

LEI ORDINÁRIA Nº 2.646, DE 31 de dezembro, DE 2025.

Sanciono a presente Lei sem veto.
Gabinete Civil, Parnamirim/RN, 135ª da República.


Prefeita

Dispõe sobre o direito de pessoas com condições crônicas de saúde ao uso de insumos médicos, alimentação específica e objetos de autorregulação física ou funcional em espaços públicos e privados no Município de Parnamirim/RN, e dá outras providências.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 73, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado às pessoas com condições crônicas de saúde de natureza fisiológica, metabólica, imunológica ou alimentar o direito de acesso, permanência e circulação em quaisquer ambientes públicos ou privados no âmbito do Município de Parnamirim/RN, portando e utilizando:

I – insumos médicos de uso pessoal, tais como aparelhos, medicamentos e dispositivos terapêuticos;

II – alimentos de consumo próprio, necessários à manutenção da saúde ou à prevenção de intercorrências, conforme orientação profissional ou necessidade específica;

III – objetos ou utensílios de autorregulação física, fisiológica ou sensorial não cobertos por legislação específica.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – pessoa com condição crônica de saúde: aquela diagnosticada com enfermidade contínua ou recorrente de origem fisiológica, metabólica, imunológica ou alimentar, que requeira monitoramento clínico, suporte contínuo ou cuidados preventivos;

II – autorregulação funcional: uso de instrumentos, dispositivos ou rotinas destinadas a promover o bem-estar, estabilidade e autonomia em situações de exigência orgânica ou nutricional específica.

Art. 3º Fica vedada a exigência de justificativa ou comprovação para a entrada ou permanência da pessoa portando os itens descritos no art. 1º, exceto quando estritamente necessário à segurança pública e mediante abordagem respeitosa e não discriminatória.

Parágrafo único. A recusa imotivada de acesso as pessoas nas condições previstas nesta Lei poderão ser caracterizadas como prática discriminatória, nos termos da legislação federal vigente.

Art. 4º O disposto nesta Lei aplica-se a ambientes:

I – públicos municipais, incluindo repartições, unidades de saúde, transporte coletivo, escolas, centros culturais e demais locais sob gestão pública;

II – privados de acesso coletivo, como supermercados, lojas, centros comerciais, academias, teatros, cinemas, estádios, clubes e similares.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



RAIMUNDA NILDA DA SILVA CRUZ

Prefeita

Diário Oficial

de Parnamirim - Rio Grande do Norte

INSTITUIDO PELA LEI Nº 030 DE 12 DE MAIO DE 2009

ANO VIII – Nº DOM4821 – PARNAMIRIM, RN, 31 DE DEZEMBRO DE 2025 – R\$ 0,50

GACIV
Gabinete Civil

LEIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 302, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2025.

Sanciono a presente Lei Complementar sem veto

Gabinete Civil, Parnamirim/RN, 136ª da República.

Prefeita

Institui o Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social de Parnamirim/RN.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN, com fundamento no art. 73. IV da Lei Orgânica deste Município faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Parnamirim, o Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social - FUMSEP, vinculado à Secretaria Municipal de Segurança, Defesa Social e Mobilidade Urbana - SESDEM e destinado a garantir recursos para apoiar projetos, atividades e ações nas áreas de segurança pública, defesa social, prevenção à violência e para o desenvolvimento institucional do sistema de segurança pública do Município de Parnamirim/RN.

Art. 2º O Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social -- FUMSEP tem a finalidade de:

I - avançar no desenvolvimento e implantação de instrumentos de participação e controle social, fortalecendo o diálogo e a articulação do poder público com a sociedade;

II - buscar a elevação das taxas de eficiência, eficácia e efetividade dos órgãos e instituições de segurança pública e defesa social do município, pelo desenvolvimento e implantação de modelos administrativos, orgânicos e funcionais que possibilitem maior agilidade, flexibilidade e

capacidade de resposta às expectativas da sociedade e de ajustamento às mudanças ambientais;

III - reformular e modernizar os modelos estruturais dos órgãos e instituições de segurança pública e defesa social do município, mediante definição de estratégias integradoras dos mecanismos de governança, promovendo a sinergia na consecução das metas de governo;

IV - fortalecer os mecanismos de comunicação com a sociedade civil, estreitando as relações interinstitucionais com outros órgãos e instituições de segurança pública e defesa social, municipais, estaduais e federais;

V - promover o processo de descentralização, o fortalecimento e a integração das políticas, estratégias, planos, programas institucionais, dos órgãos e instituições de segurança pública e defesa social do município, com o fim de corrigir as anomalias entre planejamento, execução e gestão;

VI - integrar o planejamento, o orçamento e a gestão da política municipal de segurança pública, inserindo métodos e técnicas que possibilitem o acompanhamento, monitoramento e a avaliação dos indicadores qualitativos de gestão dos respectivos órgãos;

VII - desenvolver o capital humano, qualificando os servidores nos campos técnico, gerencial e acadêmico;

VIII - modernizar a infraestrutura física, logística e de tecnologia da informação órgãos e instituições de segurança pública e defesa social do município;

IX - reestruturar e aparelhar os órgãos e instituições de segurança pública e defesa social do município, através da aquisição de mobiliário, maquinário, veículos, armamentos, munições, e demais equipamentos de apoio, indispensáveis ao desempenho mais eficiente de suas atribuições;

X - fortalecer as políticas municipais de proteção à pessoa;

XI - adquirir, estruturar e implantar sistemas de informações, de inteligência e investigação, bem como estatísticas de segurança municipal;

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

RAIMUNDA NILDA DA SILVA CRUZ
Prefeita

LEI ORDINÁRIA Nº 2.645, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2025.

Sanciono a presente Lei sem veto.

Gabinete Civil, Parnamirim/RN, 135ª da República.

Prefeita

Dispõe sobre o reconhecimento da música Pirangi Pegando Fogo como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Parnamirim/RN, composição de Almir Padilha e Ricardo Wagner.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Parnamirim/RN a música “Pirangi Pegando Fogo”, de autoria e composição de Almir Padilha e Ricardo Wagner, que exalta o veraneio potiguar e retrata as festividades do Carnaval em Pirangi do Norte, valorizando a cultura, os turistas, os veranistas e os moradores da cidade.

Art. 2º O reconhecimento previsto nesta Lei tem por objetivo:

- I** – preservar e valorizar a identidade cultural do município, destacando sua relação com o Maior Cajueiro do Mundo e o tradicional veraneio potiguar;
- II** – incentivar a difusão da música e sua execução em eventos culturais, turísticos e festivos promovidos pelo Município de Parnamirim/RN;
- III** – fomentar o turismo e a valorização das tradições locais, contribuindo para o fortalecimento da cultura de Parnamirim/RN.

Art. 3º A música “Pirangi Pegando Fogo” deverá ser incluída em campanhas institucionais, materiais de divulgação turística e eventos oficiais do Município de Parnamirim/RN.

Art. 4º O Poder Executivo, por meio das Secretarias competentes, poderá firmar parcerias com entidades culturais e educacionais para promover a música e sua importância para a identidade de Parnamirim/RN.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

RAIMUNDA NILDA DA SILVA CRUZ
Prefeita

LEI ORDINÁRIA Nº 2.646, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2025.

Sanciono a presente Lei sem veto.

Gabinete Civil, Parnamirim/RN, 135ª da República.

Prefeita

Dispõe sobre o direito de pessoas com condições crônicas de saúde ao uso de insumos médicos, alimentação específica e objetos de autorregulação física ou funcional em espaços públicos e privados no Município de Parnamirim/RN, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN, no uso da atribuição que lhe confere o art. 73, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado às pessoas com condições crônicas de saúde de natureza fisiológica, metabólica, imunológica ou alimentar o direito de acesso, permanência e circulação em quaisquer ambientes públicos ou privados no âmbito do Município de Parnamirim/RN, portando e utilizando:

- I** – insumos médicos de uso pessoal, tais como aparelhos, medicamentos e dispositivos terapêuticos;
- II** – alimentos de consumo próprio, necessários à manutenção da saúde ou à prevenção de intercorrências, conforme orientação profissional ou necessidade específica;
- III** – objetos ou utensílios de autorregulação física, fisiológica ou sensorial não cobertos por legislação específica.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I** – pessoa com condição crônica de saúde: aquela diagnosticada com enfermidade contínua ou recorrente de origem fisiológica, metabólica, imunológica ou alimentar, que requeira monitoramento clínico, suporte contínuo ou cuidados preventivos;
- II** – autorregulação funcional: uso de instrumentos, dispositivos ou rotinas destinadas a promover o bem-estar, estabilidade e autonomia em situações de exigência orgânica ou nutricional específica.

Art. 3º Fica vedada a exigência de justificativa ou comprovação para a entrada ou permanência da pessoa portando os itens descritos no art. 1º, exceto quando estritamente necessário à segurança pública e mediante abordagem respeitosa e não discriminatória.

Parágrafo único. A recusa imotivada de acesso as pessoas nas condições previstas nesta Lei poderão ser caracterizadas como prática discriminatória, nos termos da legislação federal vigente.

Art. 4º O disposto nesta Lei aplica-se a ambientes:

- I** – públicos municipais, incluindo repartições, unidades de saúde, transporte coletivo, escolas, centros culturais e demais locais sob gestão pública;
- II** – privados de acesso coletivo, como supermercados, lojas, centros comerciais, academias, teatros, cinemas, estádios,